SENTENÇA

Processo Digital n°: 4000716-56.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Liminar

Requerente: Erika Fernanda Vilaça Lourenço

Requerido: BANCO J SAFRA S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que foi surpreendida com a notícia de que teria ocorrido o protesto de um título em seu nome junto a um tabelionato de Sorocaba levado a cabo pelo réu em decorrência do não pagamento de parcela de financiamento celebrado com o mesmo.

Alegou ainda que quitou essa parcela, de sorte

que nada devia ao réu.

O exame dos autos revela que a discussão travada concerne à parcela de financiamento firmado entre as partes que se venceu em fevereiro de 2013.

O boleto a ela pertinente e o comprovante da respectiva quitação estão a fls. 19/20.

Sustenta o réu que não houve o pagamento da aludida parcela, tendo em vista que o código de barras do documento oferecido pela autora diverge do inserido no boleto de origem.

Esse fato é incontroverso, observando a autora que por orientação do próprio réu foi gerado o novo código de barras em <u>site</u> do mesmo, advindo daí o pagamento que se verificou.

Assim posta a divergência entre as partes, foi determinado ao réu que juntasse o boleto a que se referia o pagamento indicado a fls. 19/20 (fl. 110, item 1).

Consignou-se a advertência de que em caso de silêncio se presumiria que tal pagamento se dedicou à quitação da parcela em pauta, como exposto pela autora.

Assentadas essas premissas, e diante do asseverado pelo réu a fls. 113/114 sobre a questão, aquela alternativa impõe-se.

Com efeito, o réu figura como cedente no comprovante amealhado a fl. 20, o qual foi gerado em <u>site</u> referido a fl. 113, penúltimo parágrafo, transparecendo patente sua ligação com a instituição financeira que lhe diz respeito.

É por isso que ou o pagamento feito se destinava à parcela indicada pela autora ou versava sobre outra dívida existente entre as partes, o que não se afigura viável à míngua de cogitação nesse sentido.

De qualquer sorte, não há dúvida de que o réu recebeu o valor da prestação, até porque deixou de trazer elementos minimamente consistentes de que isso não sucedeu.

O quadro delineado conduz ao acolhimento da pretensão deduzida para fins de declaração da inexigibilidade do débito no importe de R\$ 3.549,84, ausente lastro a sustentá-lo diante das provas apresentadas em sentido contrário.

A autora, porém, não faz jus à devolução dessa

quantia em dobro.

Sobre o assunto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. **RAUL ARAÚJO**, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não vislumbro cogitar de máfé da ré, conquanto sua conduta tenha sido abusiva, de sorte que a não terá aplicação a aludida regra.

Já a indenização para reparação dos danos morais suportados pela autora é devida, decorrente do protesto sem que houvesse justificativa para tanto.

Isso basta à configuração dos danos daquela natureza, consoante pacífica jurisprudência em situações afins:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se in re ipsa, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO.

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

Todavia, o valor da indenização não haverá de ser o proclamado pela autora, que se afigura excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica dos litigantes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização pelos danos morais suportados pela autora em três mil reais.

Por fim, assinalo que a discussão suscitada a fls. 108/109, a respeito da parcela do financiamento vencida em dezembro de 2013, extravasa o âmbito da lide, razão pela qual as partes deverão por via própria suscitá-la, se o caso.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a inexistência da dívida tratada nos autos e para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 3.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fl. 41.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 03 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA